

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10665.001067/99-79
Recurso nº : 126.556
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ALFA - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão : 105-13.861

AÇÃO JUDICIAL - A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO - Cabível o lançamento de multa de ofício quando o crédito tributário já não se achar mais suspenso por medida liminar em mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE RODRIGUES FONSECA DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10665.001067/99-79

Acórdão nº : 105-13.861

Recurso nº : 126.556

Recorrente : ALFA - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado contra ALFA - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA. empresa acima qualificada originado de procedimentos de revisão interna da Declaração de Imposto de Renda - DIRPJ referente ao ano-calendário de 1995 que resultou no auto de infração com exigência de crédito fiscal de IRPJ e multa de lançamento de ofício, tendo a autoridade lançadora constatado que houve compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais por violação do limite de 30% para compensação na apuração do lucro real

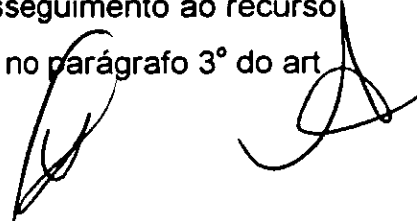
A empresa havia impetrado mandado de segurança anteriormente ao auto de infração para ver assegurado o direito a não ficar sujeita a limites na compensação de prejuízo ao qual foi negado provimento em 12/05/2000.

A autuada impugnou tempestivamente o auto de infração, entretanto a decisão singular manteve integralmente as exigências do crédito tributário constituído e da multa de lançamento de ofício.

A contribuinte recebeu ciência da decisão em 09/08/2000 e apresentou recurso tempestivo em 04/09/2000. Em 06/09/2000 requereu à repartição de origem que admitisse o arrolamento de um torno mecânico, em garantia da dívida fiscal objeto do presente processo, com base no art 33 da MP 1.973-65/2000, visto que não tinha disponibilidade financeira para efetuar o depósito recursal.

Em 08/09/2000 a repartição de origem negou prosseguimento ao recurso mediante alegação de que não havia regulamentação do disposto no parágrafo 3º do art 33 da citada MP.

Em 08/09/2000 a repartição de origem negou prosseguimento ao recurso mediante alegação de que não havia regulamentação do disposto no parágrafo 3º do art

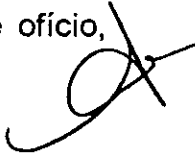


33 da citada MP.

Esta questão foi submetida ao Colegiado dessa Câmara, que através de Resolução julgou indevido o despacho feito pela repartição de origem que havia reputado como intempestivo o arrolamento constante da fl. 68, entendendo ser o mesmo tempestivo pois esse prazo deveria ser contado do primeiro arrolamento apresentado constante das fls. 59 a 60, determinando, portanto que o processo fosse remetido à repartição de origem para as providências cabíveis relativas ao arrolamento, permitindo o prosseguimento do feito.

No recurso ora apreciado a contribuinte argumenta amplamente sobre a necessidade do enfrentamento do objeto dos autos, pelas decisões dadas na esfera administrativa, mesmo quando a matéria está sendo discutida judicialmente, requerendo a completa revisão da r. decisão, com a devida discussão do objeto dos autos, dando por procedente o pedido inicial, acrescido da revogação da aplicação da multa de ofício, arbitrada à razão de 75% (setenta e cinco por cento).

É o Relatório



VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

Não obstante a ampla argumentação apresentada pela recorrente em discordância a decisão do julgamento de primeiro grau, a questão em discussão contempla, apenas dois aspectos. O primeiro diz respeito à possibilidade de replicar a discussão judicial no âmbito administrativo, relativa a mesma matéria tributária. A segunda, se é aplicável multa de ofício no lançamento de matéria previamente discutida judicialmente pelo contribuinte.

A primeira questão, apesar de ter consumido muita discussão, hoje encontra-se pacificada neste colegiado, tendo sido firmado o entendimento de que a busca prévia, pelo contribuinte do amparo jurisdicional oferecido pelo judiciário impede replicar a discussão no âmbito administrativo.

A questão da concomitância da ação judicial com a administrativa também já foi por inúmeras vezes examinada por este Conselho. A jurisprudência da maioria das Câmaras, hoje corrobora por recentes julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial.

Isso porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a se decidido na esfera administrativa, sob pena de o processo administrativo se sobrepor de forma indevida à decisão superior judicial, esvaziando a ação própria intentada regularmente. É o Poder Judiciário, instância superior e autônoma, e seu veredicto deve sobrepor-se ao administrativo. Afigura-se assim ilógico a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir



apenas uma decisão, aquela judicial.

Esse entendimento, porém, não bloqueia a possibilidade de o fisco proceder ao lançamento visando elidir os efeitos decadenciais.

Assim, o não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida está conforme com a jurisprudência dominante no âmbito administrativo e não merece reforma, mesmo porque os limites da discussão de mérito são idênticos e qualquer decisão administrativa poderá invalidar a supremacia jurídica própria da função jurisdicional.

Quanto à multa cumpre ressaltar que a Lei n.º 9.430/96 veio pôr fim à discussão do cabimento ou não da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência.

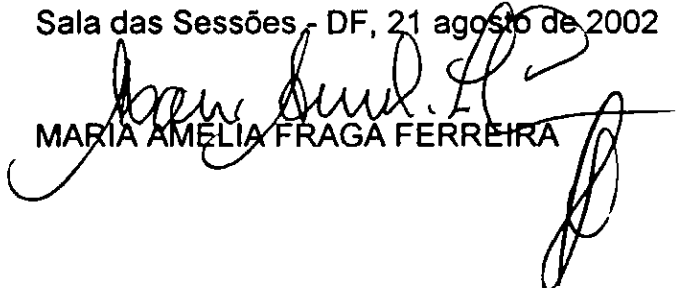
O artigo 63 da referida lei dispõe que: "Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativos a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966".

E no parágrafo primeiro do mesmo artigo: "o disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Portanto com fulcro nesse comando legal, é de se manter a multa de ofício imposta.

Assim, pelo que consta do processo, voto por não conhecer do recurso, nos limites da matéria discutida judicialmente e, quanto à matéria oferecida exclusivamente no âmbito administrativo (multa de ofício), negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 21 agosto de 2002


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA